

SALÁRIO DIGNO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A REALIDADE DO CIDADÃO ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO

Ângela Tereza Lucchesi

Bacharel em Direito. Graduada na Faculdade Arthur Thomas. Trabalha como Assistente Jurídico na Micheletti Advocacia. E-mail hadhra@gmail.com.

Erika Fernanda Tangerino Hernandez

Advogada. Professora na Unifil EAD – curso de Serviços Jurídicos e do curso de Direito; professora do curso de Direito das Faculdades Londrina. Mestre em Geografia, Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Educação a Distância pela Faculdade Arthur Thomas (FAAT - Londrina-PR). E-mail: erika.hernandez@bol.com.br.

RESUMO: Objetivou-se com este artigo, analisar a existência ou não de violação dos direitos fundamentais, especificamente a igualdade, dignidade e salário digno. Para isto, foi necessário elaborar quadros comparativos da evolução do salário mínimo e salário dos parlamentares e servidores públicos do alto escalão, além de indicar os benefícios concedidos a estes, possibilitando assim, observar se na realidade do cidadão brasileiro, estes direitos fundamentais são efetivos. Demonstrou-se claramente que o salário digno previsto como direito fundamental na Constituição Federal, não é uma realidade na vida do cidadão, que paga impostos, não tem retorno em serviços públicos, e muito menos a possibilidade de uma vida digna, mas proporciona salários milionários e benefícios ilimitados aos seus representantes. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica, por meio de artigos, periódicos, publicações, legislação e sites que fornecem informações reais sobre esta realidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Constituição Federal. Salário digno. Igualdade. Dignidade.

ABSTRACT: It was aimed at with this article, to analyze the existence or not of violation of the fundamental rights, specifically the equality, dignity and worthy wage. For this, it was necessary to elaborate comparative pictures of the evolution of the minimum wage and the parliamentarians' wage and public servers of the high step, besides indicating the benefits granted to these, making possible like this, to observe in the Brazilian citizen's reality, these fundamental rights are effective. It was demonstrated clearly that the worthy wage foreseen as fundamental right in the Federal Constitution, it is not a reality in the citizen's life, that pays imposed, he/she doesn't have return in public services, and much less the possibility of a worthy life, but it provides millionaire wages and limitless benefits to your representatives. The bibliographical research was used, through goods, newspapers, publications, legislation and sites that supply real information about this reality.

KEY-WORDS: Fundamental rights. Federal Constitution. Worthy Wage. Equality. Dignity.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO - 1. CONCEITUANDO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS - 1.2 Definição de direitos fundamentais - 2. SALÁRIO DIGNO ENQUANTO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL - 2.1 Conceituando Salário - 2.2 Natureza Jurídica do Salário - 2.3 Do Salário Mínimo - 2.4 O Salário Mínimo e sua Previsão na Constituição Federal - 3. O SALÁRIO MÍNIMO NA REALIDADE DO CIDADÃO BRASILEIRO - 3.1 Igualdade x Salário digno no Brasil - CONCLUSÃO - REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O presente artigo buscou analisar a aplicação dos direitos fundamentais na realidade do povo brasileiro, especificamente direito à salário digno, dignidade e igualdade.

O direito fundamental a um salário digno, o direito a igualdade, o direito a dignidade, embora previstos na Constituição Federal, visivelmente não estão presentes na realidade do cidadão que paga seus impostos, a exemplo cita-se o salário mínimo, atualmente em R\$ 937,00 que não é suficiente sequer para suprir despesas de moradia, alimentação, educação, mas mesmo assim o Governo, com a finalidade de “economizar” 300 milhões, irá descontar dez reais no próximo ano, enquanto que os salários dos parlamentares de 33 mil reais, passará a ser 39 mil reais, uma gritante violação aos princípios da isonomia e dignidade.

Para chegar este objetivo, foram elaborados dois capítulos.

O primeiro capítulo buscou conceituar brevemente os direitos fundamentais. O segundo capítulo buscou conceituar o salário mínimo, sua natureza jurídica, enquanto direito previsto na Constituição Federal. Já o terceiro e último capítulo para verificar a realidade do cidadão em relação ao valor do salário mínimo, comparou-se o reajuste sofrido nos últimos anos, sendo que em 2017 foi de 6,48% enquanto os reajustes salariais de parlamentares e servidores públicos do alto escalão de 2014 a 2017 variaram de 26% a 41%, deixando a desejar o objetivo do salário mínimo, que deveria suprir a subsistência do trabalhador e de sua família, está longe de ser alcançado.

1. CONCEITUANDO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.2 Definição de direitos fundamentais

A priori necessita-se apresentar a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, embora um não deixe de ser complemento do outro, visto que ambos têm o homem como titular.

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direitos internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).¹

José Afonso da Silva² adotou a “expressão direitos fundamentais do homem”, pois determina que:

[...] no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais.

Segundo Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins³ direitos fundamentais são:

[...] direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Para Ingo Wolfgang Sarlet⁴ conceitua direitos fundamentais como:

[...] todas aquelas proposições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não,

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 29.

² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 178.

³ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 49.

⁴ **Op. Cit.** SARLET, p. 77.

assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).

Portanto, o conceito de direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro é aquele materialmente aberto de direito fundamental, visto não existir restrição ou previsão taxativa na CF, mas sim a possibilidade de “inclusão de outros direitos não previstos” ali ⁵.

De contrapartida, na esfera internacional, a denominação de direitos humanos é mais adequada, em especial nos tratados internacionais, citando a exemplo disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948.

Sendo assim, podemos afirmar os direitos fundamentais como aqueles considerados essenciais para qualquer ser humano, independentemente de qualquer qualificação pessoal, constituindo um núcleo intangível de direitos dos seres humanos catalogados na ordem jurídica do país⁶.

Entende-se, portanto, que “direitos humanos” relacionam-se a “valores de liberdade e igualdade na esfera jurídica internacional”, e “direitos fundamentais” enfatizam os “direitos humanos” na esfera jurídica interna de determinado país⁷.

2. SALARIO DIGNO ENQUANTO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL

2.1 Conceituando Salário

Segundo De Plácido e Silva⁸:

Salário Mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer as suas necessidades normal de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. Praticamente, pois, o salário mínimo correspondente a matéria de um *quantum* mínimo, indispensável a manutenção do empregado em um dia, nele se incluindo, não somente o dinheiro necessário à alimentação.

De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 76:

Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, (...) capaz de satisfazer, (...) suas necessidades normais de alimentação, habitação,

⁵ Op.Cit. SILVA, online

⁶ Idem.

⁷ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 57.

⁸ SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 32ª Ed. São Paulo: Forense, 2016.

vestuário, higiene e transporte.

De modo geral, entende-se que trata-se o salário de uma contraprestação do trabalho prestado, recebendo remuneração do empregador. Neste sentido, Délio Maranhão e Luiz Inácio Barbosa Carvalho⁹ “salário é retribuição pelo trabalho prestado, pago diretamente pelo empregador”. Mozart Victor Russomano¹⁰ completa:

(...) acentuamos o caráter cumulativo do contrato de trabalho: há presuntiva correlação entre o trabalho realizado e o valor pago pelo empresário, da qual resulta a recíproca liberação das partes no que concerne às obrigações resultantes do contrato.

De acordo com Orlando Gomes e Elson Gottschalk¹¹, “só há salário quando há trabalho. Qualquer remuneração paga ao empregado sem trabalho prestado não é, tecnicamente salário”.

Não se encontra na Constituição Federal uma conceituação do salário, mas dispõe sobre sua tutela, por meio de princípios, os quais comandam o sistema jurídico. Neste sentido, Amauri Mascaro Nascimento¹² se manifesta:

A tutela constitucional do salário mostra a importância do salário para o ordenamento jurídico, como o é também para a economia, nesta área submetendo-o a regras e finalidades nem sempre compatíveis com as normas do direito do trabalho. O que deve ser levado em conta são as duas visões diferentes do salário nessas áreas, para a economia o salário é um custo da produção, para o direito do trabalho o salário é o meio de subsistência do trabalhador e de sua família, estando, nessa conjunção, toda a problemática cujo delineamento cabe às políticas públicas de desenvolvimento econômico e de garantias sociais. Os dois setores da Ciência não devem ser antagônicos, mas, ao contrário, convergentes, no interesse maior do País, o que exige a valorização do salário pela economia e defesa do salário pelo direito do trabalho para que cumpra os seus fins sociais.

Portanto, o salário equivale a um valor em dinheiro recebido ao final de um determinado período de trabalho, como forma de pagamento para sobrevivência do trabalhador e de sua família¹³.

⁹ MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. **Direito do Trabalho**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

¹⁰ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 345

¹¹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

¹² **Idem**, p. 98

¹³ ROCHA, Osires. Salário. **Enciclopédia de Direito**, v. 66. São Paulo: Saraiva, 1981.

2.2 Natureza Jurídica do Salário

A doutrina majoritária reconhece que a natureza jurídica do salário é alimentar¹⁴. No sentido Maurício Godinho Delgado¹⁵, afirma que:

(...) a intangibilidade dos salários merece garantias diversificadas, de modo a assegurar seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado, em virtude da sua natureza de caráter alimentar, atendendo às exigências naturais e as necessidades do ser humano.

Mozart Victor Russomano¹⁶ ressalta a natureza alimentar do salário, e devem constituir os meios para subsistência dos trabalhadores e suas famílias, e reforça que "(...) a natureza alimentar do salário reclama, de parte do legislador, regulamentação cuidadosa".

2.3 Do Salário Mínimo

A Lei 185/36 e o Decreto-Lei nº 399/38 instituíram no Brasil na década de 30, com a finalidade de garantir condições de subsistência ao indivíduo e sua família, o salário mínimo para contraprestação de serviços desenvolvidos pelo trabalhador.¹⁷

A CF¹⁸, em seu artigo 7º, inciso IV, dispõe sobre os direitos dos trabalhadores, entre eles o salário mínimo, que em tese, deveria ser suficiente para atender necessidades básicas como moradia, "alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social". Frisa-se que estas previsões englobam o trabalhador e sua família.

Segundo Luan Francisco Magalhães Claudino¹⁹:

Estamos - como sempre estivemos - diante de uma dicotomia. Por um lado, a República Federativa do Brasil garantiu, mediante documento formal, um Estado Democrático de Direito, fundamentado, dentre outros, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho, visando construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por outro lado, o próprio Estado Brasileiro afronta diretamente a efetividade destas garantias, não garantindo, na maioria das vezes, o mínimo existencial ao trabalhador.

¹⁴ MAGNO, Octávio Bueno. **Direito Individual do Trabalho**, v. II. São Paulo: LTR, 1993.

¹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios Constitucionais do Trabalho**. Porto Alegre-RS. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, v. 8, pp. 36:74, setembro-outubro, 2005. p. 447.

¹⁶ RUSSOMANO, Mozart Victor. **O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTR, 6ª ed. 1978.

¹⁷ CLAUDINO, Luan Francisco Magalhães. **Salário mínimo digno: a Constituição Federal o garantiu, mas o Brasil, não!** Elaborado em 04/2015. Disponível em <<https://jus.com.br/imprimir/37969/salario-minimo-digno-a-constituicao-federal-o-garantiu-mas-o-brasil-nao>> Acesso em 8 ago. 2017.

¹⁸ Op. Cit. **Constituição Federal**, online.

¹⁹ Op. Cit. CLAUDINO, online.

Como será demonstrado na sequência, o salário mínimo, embora seja direito fundamental, positivado na CF, está longe de ser digno.

2.4 O Salário Mínimo e sua Previsão na Constituição Federal

De acordo com a Constituição Federal²⁰, caput do artigos 1º, incisos II, III e IV e 3º, incisos I a IV o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, com base na cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais, e visa uma sociedade justa, livre, e solidária, por meio da erradicação da pobreza, do fim da desigualdade social, sem qualquer tipo de preconceito, saúde, segurança, um salário mínimo capaz de suprir necessidades vitais básicas e de sua família tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente preservando poder aquisitivo, entre outros.

Conforme explica Flávia Moreira Guimarães Pessoa²¹:

As garantias inseridas nos incisos IV a VII do art. 7º deve ser entendido como direito fundamental do trabalhador. Em de a natureza alimentar do salário, conclui-se que essas garantias são mínimas e essenciais. Buscou-se com este dispositivo proteger os trabalhadores economicamente, por meio de tutela do Estado, que deve determinar e reajustar periodicamente o salário mínimo. Neste mesmo dispositivo estão inseridos os valores do trabalho “como condição da dignidade da pessoa humana”.

Segundo Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz²²:

(...) O artigo 170 da Constituição Federal diz que a valorização do trabalho humano é fundamento da ordem econômica, que visa assegurar a todos uma existência digna e buscar a justiça social. O que nos demonstra que é imprescindível a adoção de políticas sociais, capazes de valorizar o salário mínimo, a fim de atender as necessidades vitais básicas dos trabalhadores e de suas famílias, como dispõe o art. 7º, IV, da Carta Política.

No entanto é visível a omissão do Estado sobre isso, visto que com a atual crise econômica, o que se vê é o aumento de impostos, redução do salário mínimo, enquanto os salários e benefícios dos parlamentares e servidores públicos do alto escalão aumentam consideravelmente. “(...)

²⁰ Op. Cit. **Constituição Federal**, *online*

²¹ PESSOA, Flávia Moreira Guimaraes. **A tutela das relações de trabalho em sentido amplo por meio de hermenêutica constitucional concretizada dos direitos trabalhistas fundamentais individuais**. In: MONTESCO, Cláudio et al. *Direitos Sociais na Constituição de 1988. Uma Análise Crítica vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008.

²² MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. **O Direito Fundamental ao Salário Mínimo digno: uma análise à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Monografia. p. 276. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Faculdade Mineira de Direito. Pós-Graduação. 2010. p. 223

A inércia do Poder Público constitui chocante agressão à norma constitucional, vez que ofende os direitos que dela emanam e impede a aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Maior”.²³

Além de inúmeras ações direta de inconstitucionalidade por omissão, o valor do salário mínimo já foi matéria de ações de arguição de descumprimento de preceito fundamental, que embora não se tenha obtido o resultado almejado, que seria o respeito a norma constitucional que impõe um salário mínimo digno, nenhuma se manifestou no sentido de adequar o seu valor dentro do especificado na Constituição Federal. O STF tem ciência que o art. 7º, IV não está sendo cumprido de maneira satisfatória em seu objetivo de suprir as necessidades básicas do cidadão e de sua família.²⁴

A omissão do Poder Executivo e do Poder Legislativo trata-se de afronta ao disposto na Constituição Federal, em referencia a finalidade do salário mínimo, e uma violação aos princípios da dignidade e isonomia.

A título de complementação ao desrespeito aos direitos fundamentais, cita-se a ADI 1.458-7, para demonstrar o posicionamento do STF em relação a garantia de que o salário mínimo satisfaça seus objetivos.

EMENTA: DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. (...) - A cláusula constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política - para além da proclamação da garantia social do salário mínimo - consubstancia verdadeira imposição legiferante, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade vinculá-lo à efetivação de uma prestação positiva destinada (a) a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (b) a preservar, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, conservando-lhe o poder aquisitivo. (...) - A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. (...) - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADIn 267-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. - A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder

²³ Op. Cit. MUNIZ, p. 224

²⁴ Op. Cit. **Constituição Federal**, online

Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. - Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente.²⁵

Conforme se manifesta Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz²⁶:

(...) Há a necessidade de o Judiciário também, por intermédio do STF, como guardião da Constituição Federal, voltar-se para a situação atual e da sociedade que vem assistindo a depreciação do valor do salário mínimo e passar a garantir, por meio de princípios que preservem a dignidade humana do trabalhador, mecanismos de proteção e de atuação que garantem o cumprimento do que dispõe a nossa Carta Magna, no que tange ao valor do salário mínimo.

O Poder Legislativo é o maior responsável pela não satisfação das necessidades do cidadão por meio do salário mínimo, alegando a impossibilidade de efetivar este direito, consequência do caos econômico que vem se estendendo há décadas. Entretanto, sequer cogitam a possibilidade de diminuir ou congelar seus salários e benefícios milionários, em uma clara violação a direitos fundamentais, em especial a igualdade e dignidade.

3. O SALÁRIO MÍNIMO NA REALIDADE DO CIDADÃO BRASILEIRO

Em que pese a gama variada de direitos fundamentais previstos na CF, o fato é que o cidadão brasileiro está longe de ser beneficiado por eles, a realidade do povo é muito diferente, é evidente a total ausência do Estado em garantir esta proteção.

3.1 Igualdade x Salário digno no Brasil

A CF dispõe em seu artigo 7º, IV, sobre o direito do cidadão, do trabalhador em receber um salário digno, capaz de suprir necessidades vitais básicas, e de sua família, tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. 27

Portanto, o salário mínimo determinado por lei, válido em todo território nacional, deve ser suficiente para suprir as necessidades básicas de um cidadão, é reajustado periodicamente

²⁵ STF. **ADI 1.458-7**. Rel. Min. CELSO DE MELLO. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>> Acesso em 19 out. 2017.

²⁶ **Op. Cit.** MUNIZ, 2009, p. 229.

²⁷ **Op. Cit.** **Constituição Federal**, online

com intuito de preservar seu “poder aquisitivo”, também previsto na CF. 28

Por meio do trabalho, de seu esforço, o individuo possuem condições de conquistar sua liberdade e contemplar a dignidade plena. Segundo Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz²⁹:

É para garantir seu estado de bem viver, condignamente, com o respaldo moral de poder assegurar a si e a sua família sustento, a saúde, o lazer e o progresso material continuo e crescente, que deve voltar-se o emprego.

Neste mesmo sentido Ingo Wolfgang Sarlet³⁰ associa os direitos sociais fundamentais à dignidade da pessoa humana:

Uma outra dimensão intimamente associada ao valor da dignidade da pessoa humana consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o individuo e sua família, contexto no qual assumem relevo de modo especial os direitos sociais do trabalho, a um sistema efetivo de seguridade social, em ultima análise, à proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à asseguaração de uma existência com dignidade.

Sonegar direitos fundamentais é impedir o homem de viver integralmente, de modo satisfatório, consequência do não cumprimento da norma constitucional que impõe um salário digno.

Conforme explica Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz:³¹

A dignidade da pessoa humana, relaciona-se diretamente com um salário mínimo que supra as necessidades dispostas no art. 7^a da Carta Política, pois é em conformidade com tais circunstancias que será medido o grau de respeito à dignidade do cidadão e de sua família.

A conclusão inicial é de que, em uma sociedade onde a renda mínima não consegue sequer garantir a alimentação saudável ao trabalhador e sua família, obviamente que a dignidade humana não está sendo, devidamente resguardada.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet³²

Vale lembrar que o ponto de ligação entre a pobreza, a exclusão social e os direitos sociais reside justamente no respeito pela proteção da dignidade da pessoa humana, já que – de acordo com Rosengeld – onde homens e mulheres estiverem condenados a viver na pobreza, os direitos humanos estarão sendo violados.

²⁸ **Tabela do salário mínimo.** 2017. Disponível em <<https://www.tabeladoirrf.com.br/tabela-do-salario-minimo.html>> Acesso em 6 ago. 2017.

²⁹ **Op. Cit.** MUNIZ, p. 230.

³⁰ **Op. Cit.** SARLET, p. 101

³¹ **Op. Cit.** MUNIZ, p. 232

³² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 6^a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 99.

José Afonso da Silva³³ complementa:

(...) é de lembrar que constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades, uma ordem econômica em que inumeráveis homens e mulheres são torturados pela fome, inúmeras crianças vivem na inanição a ponto de milhares delas morrerem de tenra idade.

Ingo Wolfgang Sarlet³⁴ leciona:

Considerando a dignidade como tarefa, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. Da dupla função de proteção e defesa segue também o dever de implementar medidas de precaução procedimentais e organizacionais no sentido de evitar uma lesão da dignidade e dos direitos fundamentais ou, quando isto não ocorrer, com o intuito de reconhecer e fazer cessar (ainda que para efeitos simbólicos), ou, de acordo com as circunstâncias minimizar os efeitos das violações, inclusive assegurado a reparação do dano.

Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz³⁵ explica:

A Constituição cidadã não garante apenas um salário mínimo individual, que atende às necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, mas também, estabelece, no plano da legislação ordinária (CLT, arts. 76 e 81) a fixação de um salário mínimo familiar e socialmente digno, que atenda às necessidades vitais básicas com educação, saúde, lazer e previdência social, do trabalhador e de sua família.

De acordo com José Afonso da Silva³⁶:

Não é concebível uma vida com dignidade entre a fome, a miséria e a incultura, pois a liberdade humana com frequência se debilita quando o homem cai na extrema necessidade, pois a igualdade da pessoa humana exigem que se chegue a uma situação social mais humana e mais justa. Resulta escandaloso o fato das excessivas desigualdades econômicas e sociais que se dão entre os membros e os povos de uma mesma família humana. São contrários à justiça social, à equidade, à dignidade da pessoa humana e à paz social e internacional.

Urge a valorização do salário mínimo, garantindo uma vida digna, combatendo desigualdades, e promovendo a inclusão social.

O reajuste do salário mínimo é realizado anualmente, pelo Governo Federal.

³³ SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 212, p. 97, abr/jul. 1998.

³⁴ **Op. Cit.** SARLET, 2009. p. 115-116

³⁵ **Op. Cit.** MUNIZ, p. 234

³⁶ **Op. Cit.** SILVA, 1998, p. 91.

Estabeleceu-se para o ano de 2017 um reajuste de 6,47%, equivalendo o valor de R\$ 937,00. Justificam tais reajustes para se tentar reduzir a inflação, visto que o Salário Mínimo é indicador para cálculo de “benefícios sociais, padrões econômicos e aquisição”.³⁷

A justificativa do Governo Federal para este aumento pode-se dizer simbólico, quando questionado se o aumento será suficiente para solucionar algumas questões sociais, e garantir a qualidade de vida do cidadão, é “na atual conjuntura econômica é o que a atual administração federal pode disponibilizar aos trabalhadores”, reivindica o Governo Federal”.³⁸

Em 2017 o reajuste do salário mínimo, que supostamente deveria suprir necessidades básicas do cidadão, como alimentação, saúde, educação, moradia, etc., foi de 6,48%, pois segundo o Governo Federal, não existe condições de arcar com um aumento maior: “na atual conjuntura econômica é o que a atual administração federal pode disponibilizar aos trabalhadores”.³⁹

De acordo com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), a elevação do valor resultará em uma injeção na economia de R\$ 38,6 bilhões no próximo ano, gerando efeitos positivos na retomada do consumo e do crescimento econômico. (...) a correção corresponde ao aumento real do Produto Interno Bruto (PIB) referente ao ano de 2015 somado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para o período de 12 meses acumulados até o mês anterior de vigência do novo salário-mínimo. As regras são definidas pela Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015.⁴⁰

De acordo com o Dieese, para que o salário mínimo pudesse suprir realmente todas as necessidades entendidas como fundamentais à sobrevivência de um trabalhador e sua família, o valor atual deveria ser em julho de 2017 de R\$ 3.810,36.⁴¹

O Quadro 1, visa comparar os valores do salário mínimo dos últimos dez anos com os valores que seriam necessários para garantir o previsto na CF.

Quadro 1 – Comparativo entre o salário mínimo nominal, determinado pelo Governo Federal, e o salário mínimo necessário para suprir as necessidades básicas, previstas pela CF.⁴²

³⁷ PIS-2017. **Salário Mínimo**. Disponível em < <https://pis-2017.com/salario-minimo-2017/>> Acesso 5 ago. 2017.

³⁸ **Idem**

³⁹ **Op. Cit.** INSS, online

⁴⁰ PORTAL BRASIL. **Política de valorização garante salário-mínimo de R\$ 937 em 2017**. Disponível em < <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/politica-de-valorizacao-garante-salario-minimo-de-r-937-em-2017>> Acesso em 10 ago. 2017

⁴¹ DIEESE. **Salário mínimo nominal e necessário**. Disponível em < <http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html#2017>> Acesso em 8 ago. 2017.

⁴² LUCCHESI, Ângela T. Elaborado com base em informações disponíveis em <<https://www.tabeladoirrf.com.br/tabela-do-salario-minimo.html>>; <<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html#2017>>; <<http://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>>

PERÍODO	SALÁRIO MÍNIMO NOMINAL	REAJUSTE %	SALÁRIO MÍNIMO NECESSÁRIO	NORMA	D.O.U
2017	R\$ 937,00	6,48%	R\$ 3.810,36		
	R\$ 937,00	6,48%	R\$ 3.811,29	Decreto 8.948/2016	29.12.2016
2016	R\$ 880,00	11,68%	R\$ 3.795,24	Decreto 8.618/2015	30.12.2015
2015	R\$ 788,00	8,84%	R\$ 3.118,62	Decreto 8.381/2014	30.12.2014
2014	R\$ 724,00	6,78%	R\$ 2.748,22	Decreto 8.166/2013	24.12.2013
2013	R\$ 678,00	9,00%	R\$ 2.674,88	Decreto 7.872/2012	26.12.2012
2012	R\$ 622,00	14,13%	R\$ 2.398,82	Decreto 7.872/2012	26.12.2011
2011	R\$ 545,00	0,93%	R\$ 2.329,35	Lei 12.382/2011	28.02.2011
	R\$ 540,00	5,88%	R\$ 2.194,76	MP 516/2010	31.12.2010
2010	R\$ 510,00	9,68%	R\$ 1.987,26	Lei 12.255/2010	16.06.2010
2009	R\$ 465,00	12,05%	R\$ 1.995,91	Lei 12.255/2010	29.05.2009
	R\$ 415,00	-	R\$ 2.077,15		
2008	R\$ 415,00	9,21%	R\$ 2.141,08	Lei 11.709/2008	26.06.2008
	R\$ 380,00	-	R\$ 1.924,59		
2007	R\$ 380,00	8,57%	R\$ 1.803,11	Lei 11.498/2007	29.06.2007
	R\$ 350,00	-	R\$ 1.565,61		

Embora o art. 37, XI da CF, disponha sobre o teto salarial dos membros da União, e demais servidores públicos, o que se vê na prática é muito diferente.⁴³

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo

⁴³ Op. Cit. **Constituição Federal**, online.

Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

Um Deputado Federal percebe mensalmente, o equivalente a R\$ 216.000,71. Qual o custo disso para os cofres públicos, multiplicados pelos 513 deputados, durante um ano? De acordo com o Quadro 2, chega a R\$ 1.505.436.072,12:⁴⁴

Quadro 2 – Salários e Benefícios de Deputados Federais⁴⁵

Benefício	Média mensal		Por ano	
Salário	R\$	33.763,00	R\$	405.156,00
Ajuda de custo (1)	R\$	1.406,79	R\$	16.881,48
Cotão (2)	R\$	39.884,31	R\$	478.611,72
Auxílio-moradia (3)	R\$	4.253,00	R\$	51.036,00
Verba de gabinete para até 25 funcionários	R\$	92.000,00	R\$	1.104.000,00
Alimentação, Aluguel de veículos, Despesas de escritório, Marketing (publicidade), despesas diversas	R\$	45.240,67	R\$	542.888,04
Verba Transporte Aéreo	R\$	27.000,00	R\$	324.000,00
Cota para telefone fixo (5)	R\$	1.000,00	R\$	12.000,00
Total de um deputado	R\$	244.547,77	R\$	2.598.573,24
Total dos 513 deputados	R\$	125.453.006,01	R\$	1.505.436.072,12

Leandro Prazeres apresentou os salários, benefícios, entre outros, percebidos mensalmente pelas autoridades em Brasília, nos anos de 2014/2015, a título de exemplo, citam-se os valores percebidos pelos deputados federais e senadores:

Quadro 3 – Benefícios Recebidos pelas Autoridades em Brasília, 2014/2015⁴⁶

⁴⁴ CONGRESSO EM FOCO. Deputados custam R\$ 1 bilhão por ano ao contribuinte. 01/03/2016. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/lista-todos-os-salarios-e-beneficios-de-um-deputado/>> Acesso em 6 ago. 2017.

⁴⁵ **Op. Cit.** LUCCHESI, 2017.

CARGO	BENEFÍCIO
Senadores	Apartamento funcional ou auxílio-moradia de R\$ 4.200,00
Deputados Federais	Apartamento funcional ou auxílio-moradia de R\$ 4.200,00

Quadro 4 – Plano de Saúde Recebidos pelas Autoridades em Brasília, 2014/2015 ⁴⁷

CARGO	PLANO DE SAÚDE
Senadores	Senadores, cônjuges e dependentes de até 21 anos (ou 24 quando universitários), tem despesas médicas reembolsáveis. Limite para despesas odontológicas e psicoterápicas é de R\$ 25,900,00
Deputados Federais	Deputados e familiares tem atendimento médico gratuito no departamento médico da Câmara. Também tem despesas médicas e odontológicas realizadas na rede privada, reembolsadas.

Quadro 5 – Cotas Recebidos pelas Autoridades em Brasília, 2014/2015 ⁴⁸

CARGO	COTAS
Senadores	R\$ 15.000,00 para pagamento de funcionários, aluguel de escritório de apoio, material de consumo, combustível, consultorias, entre outros. Para despesas extras, tais como gráficas, telefonia fixa, R\$ 9.000,00
Deputados Federais	Até R\$ 44.900,00 para pagamento de passagens, telefone, correios, fretamento de aeronaves, entre outros. Verba de gabinete de R\$ 92.000,00 para pagamento de cargos de confiança.

Quadro 6 – Passagens Recebidos pelas Autoridades em Brasília, 2014/2015 ⁴⁹

CARGO	PASSAGENS
Senadores	Cinco trechos de passagens aéreas entre a capital do Estado do Senador e Brasília mensalmente
Deputados Federais	Podem utilizar a verba de gabinete. As esposas dos deputados também podem adquirir passagens aéreas pagas pela Câmara

Quadro 7 – Cargos de confiança, 2014/2015 ⁵⁰

⁴⁶ PRAZERES, Leandro. **Veja o quanto Dilma, Deputados, Senadores e Ministros do STF Ganham**. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/infograficos/2014/12/18/veja-o-quantos-dilma-deputados-senadores-e-ministros-do-stf-ganham.htm>> Acesso 5 ago. 2017.

⁴⁷ **Op. Cit.** PRAZERES, online.

⁴⁸ *Idem*.

⁴⁹ **Ibidem**.

⁵⁰ **Op. Cit.** PRAZERES, online.

CARGO	CARGOS DE CONFINÇA
Senadores	Podem nomear funcionários em Brasília ou em seus escritórios regionais desde que dentro do limite imposto pela cota parlamentar que é de R\$ 15.000,00 mensais
Deputados Federais	Tem direito a nomear até 25 funcionários, sem ultrapassar o valor de R\$ 92.000,00

Ainda demonstrando gastos com os parlamentares e servidores públicos do alto escalão, mostram-se os Quadros 8 e 9, este último com os valores gastos por cada estado membro, com benefícios para os parlamentares.

Quadro 8 – Despesas do SENADO⁵¹

DESPESA	VALOR
Passagens aéreas, aquáticas e terrestres nacionais	R\$ 6.080.000,00
Locomoção, hospedagem, alimentação, combustíveis e lubrificantes	R\$ 5.850.000,00
Aluguel de imóveis para escritório político, compreendendo despesas de manutenção	R\$ 4.910.000,00
Divulgação da atividade parlamentar – marketing e propaganda	R\$ 3.070.000,00
Contratação de Consultorias, assessorias, pesquisas, trabalhos técnicos	R\$ 2.940.000,00
Aquisição de material de consumo para uso no escritório político	R\$ 1.040.000,00
Serviços de Segurança Privada	R\$ 490.000,00

Quadro 9 – Despesas CÂMARA⁵²

DESPESA	VALOR
Emissão bilhete aéreo	R\$ 44.500.000,00
Locação e fretamento de veículos automotores	R\$ 26.100.000,00
Manutenção de escritório de apoio à atividade parlamentar	R\$ 23.800.000,00
Divulgação da atividade parlamentar – marketing e propaganda	R\$ 48.200.000,00
Consultorias, pesquisas e trabalhos técnicos	R\$ 22.100.000,00
Combustíveis e lubrificante	R\$ 18.400.000,00
Telefonia	R\$ 11.000.000,00
Serviços Postais	R\$ 3.690.000,00
Locação ou fretamento de aeronaves	R\$ 3.310.000,00
Passagens aéreas	R\$ 2.360.000,00
Hospedagem	R\$ 1.890.000,00
Alimentação	R\$ 1.720.000,00
Serviço de Segurança pessoal	R\$ 1.700.000,00
Serviço de táxi, pedágio e estacionamento	R\$ 850.000,00
Assinatura de publicações	R\$ 390.000,00
Participação em curso, palestras ou eventos similares	R\$ 180.000,00
Passagens terrestres, marítimas ou fluviais	R\$ 90.000,00
Locação ou fretamento de embarcações	R\$ 30.000,00

⁵¹ FRANÇA, Pedro. **Congresso gasta com cotão o equivalente a sete anos de salário dos senadores.** <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/congresso-gasta-com-cotao-o-equivalente-a-sete-anos-de-salario-dos-senadores-em-2016/>> Acesso 10 out. 2017.

⁵² **Op. Cit.** FRANÇA, online.

Em 2014, por exemplo, enquanto o reajuste do salário mínimo foi de 7,71%, o reajuste dos salários dos parlamentares foi de 61,8%, ou seja, enquanto naquele ano o salário mínimo foi para R\$ 724,00 o salário dos parlamentares foi para R\$ 26.723,13.⁵³

Em que pese à falta de verba para investimentos na saúde, segurança, para a concessão de aumento salário mínimo, o atual presidente Michel Temer aprovou aumento de salários para servidores dos Três Poderes, que variam de 10,7% a 55%, de acordo com a categoria. Tais aumentos provocarão um impacto de 58 bilhões até 2019.⁵⁴

De acordo com Cristiano Martins⁵⁵, os salários dos parlamentares eram R\$ 8.280. Em dez anos, este valor sofreu mais de 222,4% de reajuste. Enquanto isso, o salário mínimo, do período de 1994 a 2017 sofreu em média 11,32% de reajuste.

Em 2001, deputados e senadores recebiam subsídios de R\$ 8.280,00. Em dez anos, esse valor mais do que triplicou, sem contar os inúmeros benefícios, alcançando R\$ 26,7 mil (aumento de 222,4%). O último reajuste ocorreu neste ano, quando, de uma só vez, o crescimento foi de 61,8% - desde o aumento anterior, em 2006, a inflação acumulada no período não superava os 20%.⁵⁶

E quanto ao Poder Judiciário? Em uma entrevista a um programa televisivo, em 2014, o desembargador José Renato Nalini,⁵⁷ em defesa a seu auxílio moradia de R\$ 4.400,00 disse:

Esse auxílio-moradia na verdade disfarça um aumento do subsídio que está defasado há muito tempo. Hoje, **aparentemente** o juiz brasileiro ganha bem, mas ele tem 27% de desconto de Imposto de Renda, ele tem que pagar plano de saúde, ele tem que comprar terno, **não dá para ir toda hora a Miami comprar terno**, que cada dia da semana ele tem que usar um terno diferente, ele tem que usar uma camisa razoável, um sapato decente, ele tem que ter um carro.

Espera-se que a Justiça, que personifica uma expressão da soberania, **tem que estar apresentável**. E há muito tempo não há o reajuste do subsídio. Então o auxílio-moradia foi um disfarce para **aumentar um pouquinho**. E até para fazer com que o juiz fique um

⁵³ SOUZA, Fernan De. **Aumento de salário: 61,8% para os parlamentares do Brasil e 7,71% para o mínimo**. 2014. Disponível em <<http://br.blastingnews.com/noticia/2014/11/aumento-de-salario-61-8-para-os-parlamentares-do-brasil-e-7-71-para-o-minimo-00172301.html>> Acesso em 10 ago. 2017

⁵⁴ MACEDO, Luís. **Confira os valores e as categorias contempladas com o reajuste salarial**. 2016. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/confira-os-valores-e-as-categorias-contempladas-com-o-reajuste-salarial/>> Acesso em 10 ago. 2017

⁵⁵ MARTINS, Cristiano. **Salário de deputado e senador cresceu 222% em dez anos: O aumento é 20 pontos percentuais maior que o do salário mínimo**. 2016. Disponível em <<http://www.otempo.com.br/capa/pol%C3%ADtica/sal%C3%A1rio-de-deputado-e-senador-cresceu-222-em-dez-anos-1.345891>> Acesso em 10 ago. 2017

⁵⁶ **Op. Cit.** MARTINS, online

⁵⁷ GALINDO, Rogerio. **Desembargador defende auxílio-moradia para ir a Miami comprar terno**. E para não ter depressão. 2014. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/desembargador-defende-auxilio-moradia-para-ir-a-miami-comprar-terno-e-para-nao-ter-depresao/>> Acesso em 10 ago. 2017

pouquinho mais animado, não tenha tanta depressão, tanta síndrome de pânico, tanto AVC etc.

Então a população tem que entender isso. No momento que a população perceber o quanto o juiz trabalha, eles vão ver que não é a remuneração do juiz que vai fazer falta. Se a Justiça funcionar, vale a pena pagar bem o juiz (grifos nossos).

Sem tecer maiores comentários a declaração do desembargador, cita-se outros benefícios, como o valor gasto com despesas ressarcidas em 2016, equivalentes a “R\$ 235 milhões, o equivalente a 250 mil salários mínimos”.⁵⁸

Em um breve passeio na história política do Brasil, lembra-se que os benefícios e mordomias não existiam na década de 80, quando um parlamentar recebia um salário equivalente a um engenheiro, no máximo quatro assessores, pequena ajuda de custo para despesas do gabinete, não podia utilizar-se dos aviões da FAB, salvo para missões oficiais. Em valores atuais, o custo de um “representante do povo” era de aproximadamente 33 salários mínimos, ou R\$ 30.921,00. Quaisquer outras despesas era custeada pelo próprio político.⁵⁹

Entretanto, a partir da década de 90, após advento da CF, os parlamentares passaram a ampliar seus benefícios, visto que são os próprios quem editam as leis, e hoje o chamado cotão chega a R\$ 45 milhões mensais, para cada um. É o denominado Bolsa Parlamentar.⁶⁰

Sem entrar no mérito da função ou necessidade, cita-se ainda os cartões de crédito corporativos, e a título de complementar o raciocínio a respeito da violação do princípio da isonomia, os gastos com mais este benefício no período de julho a novembro de 2016 chegaram a R\$ 24 milhões, e atenta-se o fato que as informações de qual foi o uso destes valores encontra-se em sigilo.⁶¹

O economista Paulo Brasil comenta:

[...] se o governo propõe uma PEC que limita os gastos públicos, também precisa cortar na própria carne. Para mostrar ao país que está preocupado com as contas públicas, ele sugere que o governo zere as despesas com cartão corporativo. Quando se faz propostas como essas, de contenção de gastos, é importante que quem proponha faça o dever de casa. Na minha opinião, o ideal é que esse custo seja zerado. Isso mostraria a importância e a seriedade com que o governo está

⁵⁸ FRANÇA, Pedro. **Congresso gasta com cotão em 2016 o equivalente a sete anos de salário do conjunto dos senadores**. 2017. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/congresso-gasta-com-cotao-o-equivalente-a-sete-anos-de-salario-dos-senadores-em-2016/>> > Acesso em 10 ago. 2017

⁵⁹ JERONIMO, Josie. **A escalada das mordomias**. Revista Isto é. Edição nº2486. 04.08 2016. Disponível em <http://istoe.com.br/315057_A+ESCALADA+DAS+MORDOMIAS/> > Acesso em 10 ago. 2017

⁶⁰ Idem

⁶¹ ECHENIQUE, Gabriela. **Gastos com cartão corporativo em quatro meses superam o 1º semestre**. 2016. Disponível em <<http://cbn.globo.com/editorias/politica/2016/11/07/GASTOS-COM-CARTAO-CORPORATIVO-EM-QUATRO-MESES-SUPERAM-O-1-SEMESTRE.htm>> > Acesso em 10 ago. 2017

tratando o assunto.⁶²

O Governo Federal se utiliza do binômio necessidade x possibilidade, mas apenas aos cidadãos que pagam impostos diariamente, em cada alimento, medicamento, vestimenta, serviços diversos, etc. Para o trabalhador, a atual administração só pode disponibilizar estes percentuais de reajuste. Mas para os parlamentares, governantes, servidores do alto escalão? O critério é muito diferente.

O Estado não garante os direitos fundamentais do cidadão: saúde está um caos, violência nas ruas há muito desestabilizou a segurança pública, que praticamente não existe, em relação a educação, melhor nem adentrar no tema, e o salário mínimo vigente de forma alguma pode suprir as necessidades básicas de um cidadão e sua família.

A alimentação é um dos itens básicos e essenciais para sobrevivência do cidadão, o DIEESE elenca 13 gêneros alimentícios para uma cesta básica. O Quadro II apresenta os valores das cestas básicas das capitais da Região Sul do país:

Quadro 11 - Custo e variação da cesta básica em 27 capitais⁶³

BRASIL CAPITAL	07/2017	VALOR DA CESTA	VARIAÇÃO MENSAL (%)	% SALÁRIO MÍNIMO LÍQUIDO	TEMPO DE TRABALHO	VARIAÇÃO NO ANO (%)	VARIAÇÃO ANUAL (%)
Porto Alegre		453,56	2,23	52,61	106h29m	-1,19	-3,25
Florianópolis		439,87	1,73	51,03	103h17m	-3,07	-0,73
Curitiba		399,00	1,14	46,29	93h41m	-2,65	-5,05

Como pode um trabalhador, na cidade de Curitiba/PR, por exemplo, percebendo um salário de R\$ 937,00 garantir sua alimentação e de sua família, sendo que o custo de uma cesta básica é de R\$ 399,00? Levando-se em consideração que a cesta indicada pelo DIEESE, são 13 itens computados em unidade ou quilograma cada um.

Em que pese não receberem aposentadoria, os ex-presidentes possuem algumas “regalias”, sob o pretexto de garantir a segurança dos ex-chefes de Estado, e estão dispostos na Lei 7.474/1986: “Seis servidores dedicados à segurança e apoio pessoal, escolhidos livremente pelo ex-presidente; Dois veículos oficiais, com dois motoristas”.⁶⁴

Tais mordomias datam de longa data, quando criou-se a Lei 7.474/1986 pelo então Senador José Fragelli. Em 1994, a Lei 8.889 dispõe o direito aos ex-presidentes de indicar os servidores e salários expressivos. A Lei 10.609/2002 possibilitou mais dois servidores em cargos comissionados,

⁶² **Idem**

⁶³ **Op. Cit.** DIEESE, online

⁶⁴ BRASIL. **Lei 7.474**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7474.htm > Acesso em 5 ago. 2017.

para assessoramento.⁶⁵

Observa-se que são cinco ex-presidentes ainda vivos, que desfrutam destes “benefícios”, José Sarney, Fernando Collor de Mello, Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, que geram uma despesa anual de aproximadamente R\$ 5 milhões, e isso sem prestar qualquer serviço em prol da sociedade.⁶⁶

De acordo com Cláudia Wallin:⁶⁷

Obviamente, em um país nórdico todos diriam que R\$ 33.763,00 são mais que suficientes para dar conta das despesas pessoais. Na Suécia, ao aposentar-se, o primeiro-ministro (cargo equivalente ao de presidente) não receberá “benefícios gratuitos como carros com motorista, secretárias, assistentes ou seguranças”.

Importante citar neste momento, que tais benefícios garantidos em lei, abrem precedentes para mordomias similares destinadas a governadores, e talvez até prefeitos, afinal, em se tratando políticos no Brasil, a isonomia é imprescindível.⁶⁸

O problema não é a existência ou não de direitos fundamentais, ou da necessidade de reforma constitucional com objetivo de ampliá-los. A CF elenca inúmeros direitos fundamentais e direitos sociais do cidadão, que podem ser facilmente identificados nos artigos 5º e 7º, e ainda contam com a proteção das cláusulas pétreas, disposta no artigo 60. Além é claro do previsto no artigo 5º, § 1º que garantem eficácia plena a estes direitos.⁶⁹

A questão é que tais direitos na prática não são aplicados aos cidadãos, e isto é evidente na violação do princípio da isonomia, onde parlamentares e servidores públicos tem acesso a atendimento médico diferenciado, que prima realmente pela qualidade de vida, enquanto a população tem acesso ao SUS; nos altos salários e benefícios que chegam a milhões anualmente em detrimento de um salário mínimo que não chega a R\$ 1.000, entre outras inúmeras situações similares, resta evidente esta violação.

Mas como diria Como diz Arnaldo Jabor:⁷⁰

(...) a miséria é uma indústria, (...)

⁶⁵ Idem

⁶⁶ **Ibidem**

⁶⁷ WALLIN, Cláudia. **Um país sem excelências e mordomias**. São Paulo: Ed. Geração, 2014, p. 73.

⁶⁸ Op. Cit. WALLIN, p. 74.

⁶⁹ MEDEIROS, Leandro Peixoto. **Aspectos estruturais dos direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aspectos-estruturais-dos-direitos-fundamentais-na-constituicao-de-1988,40368.html>> Acesso em: 25 jul. 2017.

⁷⁰ JABOR, Arnaldo. **Miséria só acaba quando parar de dar lucro**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq2803200031.htm>> Acesso em 17 out. 2017.

A miséria produz a maravilhosa ignorância, a bendita estupidez popular que faz a delícia dos produtores culturais do lixo, na música, na TV, no jornalismo. (...)

A miséria dá lucro político. (...) Falar na miséria denota preocupação humanitária, traz votos. Mais: falar dela com horror é lucrativo porque é um jeito esperto de esconder a raiz dos problemas e manter intactas as causas.

(...) miséria só vai acabar quando parar de dar lucro.

Enquanto o Brasil já teve nove constituições, e as injustiças continuam, os EUA têm apenas uma. Então, talvez a questão não seja reformar o dispositivo legal, mas trocar aqueles que estão no poder. Entretanto, para isso se faz necessário mudar a mentalidade da população.⁷¹

CONCLUSÃO

Constatou-se que, embora o salário mínimo esteja disposto como um direito social fundamental na CF, na prática é muito diferente. O Estado não se preocupa em garantir este direito, ao invés promover reajustes condizentes com a realidade atual do país, por meio de alegações absurdas, tal como a “inflação este ano...”, não o fazem. Assim, enquanto o salário mínimo sofre aumento de aproximadamente 6%, os salários dos integrantes dos Três Poderes tem acréscimo de 26% a 41%, sem esquecer dos benefícios como moradia, planos de saúde ilimitados, automóveis, passagens aéreas, entre outros, não inclusos nos salários percebidos.

O princípio de igualdade e dignidade passa longe daqueles cidadãos que recebem salário mínimo. Enquanto os salários milionários contrastam gritantemente com o salário mínimo, parlamentares têm direito ao auxílio moradia, enquanto muitos moram em barracos em morros, que são soterrados em épocas de fortes chuvas. Enquanto o povo não tem atendimento médico, não recebem os medicamentos que precisam para seus tratamentos, não tem hospitais, os parlamentares possui plano de saúde ilimitado, que é pago 50% pelo Estado, e ainda tem despesas com médicos ou dentistas que não estejam cadastrados no plano. Enquanto no Planalto dedicam 3 milhões mensais para “auxílio graxa”, muitos cidadãos não tem condições de comprar um simples chinelo.

A crise econômica é pública e notória, no entanto, ignorando totalmente os direitos fundamentais previstos na CF, o Governo impõe aumento de impostos, redução do já miserável salário mínimo, aumento de luz, da água, da gasolina, da cesta básica, juros bancários, sem vida, sem saúde, sem dignidade, sem segurança, enfim, sem direitos. Na prática, as medidas de economia só se voltam para o cidadão, ou seja, popularmente, é o povo quem deve “apertar os cintos”.

⁷¹ COSTA, Pedro Cardoso da. **Reformas estruturais**. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/outros-destaques/reformas-estruturais/>> Acesso em 10 ago. 2017

Atualmente, a realidade brasileira está longe ser uma democracia, não existe igualdade, não existe dignidade para o trabalhador. Não se entra para a política por ideologia, para melhorar, para ajudar o povo, para se efetivar os direitos fundamentais. O que se vê na prática é uma ditadura branda, sem dignidade ou igualdade para o povo, que sofre com o desemprego, sem saúde, vítima da violência urbana, vítima de seu próprio voto.

Necessário também a conscientização política, para não se incorrer nos mesmos erros, mas para isso, necessário também investimento na educação, afinal, somente esta pode impedir que o povo continuasse a usar cabresto, a ser domesticado, alienado, sujeito aos desmandos de corruptos, que só querem se beneficiar da máquina pública e poder.

Não se pode mais permitir que enquanto os cidadãos trabalham e paguem impostos altíssimos, não tenha nenhum retorno. Enquanto o Governo Federal encontra desculpas para não garantir serviços públicos adequados, reajustes reais ao salário mínimo que hoje deveria girar em torno de R\$ 4.000, e principalmente impor medidas que restringem ainda mais os direitos do cidadão, não se detém de forma alguma ao criar leis que beneficiem os parlamentares e servidores públicos.

O povo precisa se conscientizar, mudar a mentalidade, não pensar nem esquerda e nem direita, e pensar no Brasil, mudar posturas, mudar as leis, não eleger e nem idolatrar criminosos, ignorar denúncias, ignorar crimes, abrir os olhos para a realidade e lutar seus direitos.

Enquanto aqueles que criam as leis, o fazem apenas em prol de uma classe, de uma categoria profissional, esquecendo que quem paga as contas no final é o povo, que deve abrir os olhos, que deve simplesmente se conscientizar de sua força, e lutar por uma democracia verdadeira, aquela definida como “governo pelo povo e para o povo” (Abraham Lincoln), não existirá igualdade, e muito menos dignidade.

Passou da hora de se pensar individualmente, no “jeitinho brasileiro”, de esquecer valores, ética, moral, pensar no bem comum. Tirar os direitos fundamentais das páginas da Constituição Federal, e coloca-los na realidade de cada brasileiro, eliminar leis que não sejam efetivas, que só beneficiem alguns, e não a todo o povo brasileiro.

Enquanto isso não acontecer, o Brasil continua sem saúde, sem segurança, sem educação, sem igualdade, sem vida, e principalmente sem dignidade. E os direitos fundamentais, serão realmente apenas uma ficção jurídica, e sua existência será conhecida apenas, no popular “ouvi dizer”, mas o povo continuará sem acesso a eles.

Em que pese tais fatos, o Governo Federal insiste em que um reajuste do salário mínimo superior aos índices apresentados, pode onerar os cofres públicos, sobrecarregando-os, mas os reajustes dos salários dos parlamentares e servidores não sobrecarrega o erário público. Isso sem

contar com os benefícios que chegam a milhões anualmente.

Portanto, o Brasil, um gigante adormecido, pela falta de ética, de respeito as leis, de respeito a moral, pela inversão de valores, continuará dormindo em “berço esplêndido”, enquanto a miséria e a desigualdade se alastrarem, enquanto o povo só levantar a bandeira em época de copa, não saberá o que é igualdade, e muito menos a dignidade em sua realidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em < Acesso em 5 ago. 2017.

BRASIL. Lei 7.474. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7474.htm > Acesso em 5 ago. 2017.

CLAUDINO, Luan Francisco Magalhães. **Salário mínimo digno**: a Constituição Federal o garantiu, mas o Brasil, não! Elaborado em 04/2015. Disponível em <<https://jus.com.br/imprimir/37969/salario-minimo-digno-a-constituicao-federal-o-garantiu-mas-o-brasil-nao>> Acesso em 8 ago. 2017.

CONGRESSO EM FOCO. Deputados custam R\$ 1 bilhão por ano ao contribuinte. 01/03/2016. Disponível em < <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/lista-todos-os-salarios-e-beneficios-de-um-deputado/> > Acesso em 6 ago. 2017.

COSTA, Pedro Cardoso da. **Reformas estruturais**. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/outros-destaques/reformas-estruturais/>> Acesso em 10 ago. 2017

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2008.

DELGADO. Maurício Godinho. **Princípios Constitucionais do Trabalho**. Porto Alegre-RS. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário, v. 8, pp. 36:74, setembro-outubro, 2005. p. 447.

DIEESE. **Salário mínimo nominal e necessário**. Disponível em < <http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html#2017> > Acesso em 8 ago. 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 49.

ECHENIQUE, Gabriela. **Gastos com cartão corporativo em quatro meses superam o 1º semestre**. 2016. Disponível em <<http://cbn.globoradio.globo.com/editorias/politica/2016/11/07/GASTOS-COM-CARTAO-CORPORATIVO-EM-QUATRO-MESES-SUPERAM-O-1-SEMESTRE.htm>> > Acesso em 10 ago. 2017

FRANÇA, Pedro. **Congresso gasta com cotão em 2016 o equivalente a sete anos de salário do conjunto dos senadores**. 2017. Disponível em < <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/congresso-gasta-com-cotao-o-equivalente-a-sete-anos-de-salario-dos-senadores-em-2016/> > > Acesso em 10 ago. 2017

FRANÇA, Pedro. **Congresso gasta com cotão o equivalente a sete anos de salario dos senadores em 2016**. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/congresso-gasta-com-cotao-o-equivalente-a-sete-anos-de-salario-dos-senadores-em-2016/>> Acesso 10 out. 2017.

GALINDO, Rogerio. **Desembargador defende auxílio-moradia para ir a Miami comprar terno**. E

para não ter depressão. 2014. Disponível em < <http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/desembargador-defende-auxilio-moradia-para-ir-a-miami-comprar-terno-e-para-nao-ter-depresao/> > Acesso em 10 ago. 2017

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

JERONIMO, Josie. **A escalada das mordomias**. Revista Isto é. Edição nº2486. 04.08 2016. Disponível em <http://istoe.com.br/315057_A+ESCALADA+DAS+MORDOMIAS/> Acesso em 10 ago. 2017

MACEDO, Luís. **Confira os valores e as categorias contempladas com o reajuste salarial**. 2016. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/confira-os-valores-e-as-categorias-contempladas-com-o-reajuste-salarial/>> Acesso em 10 ago. 2017

MAGNO, Octávio Bueno. **Direito Individual do Trabalho**, v. II. São Paulo: LTR, 1993.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. **Direito do Trabalho**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

MARTINS, Cristiano. **Salário de deputado e senador cresceu 222% em dez anos: O aumento é 20 pontos percentuais maior que o do salário mínimo**. 2016. Disponível em <<http://www.otempo.com.br/capa/pol%C3%ADtica/sal%C3%A1rio-de-deputado-e-senador-cresceu-222-em-dez-anos-1.345891>> Acesso em 10 ago. 2017

MEDEIROS, Leandro Peixoto. **Aspectos estruturais dos direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aspectos-estruturais-dos-direitos-fundamentais-na-constituicao-de-1988,40368.html>> Acesso em: 25 jul. 2017.

MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. **O Direito Fundamental ao Salário Mínimo digno: uma análise à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Monografia. p. 276. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Faculdade Mineira de Direito. Pós-Graduação. 2010.

PESSOA, Flávia Moreira Guimaraes. **A tutela das relações de trabalho em sentido amplo por meio de hermenêutica constitucional concretizada dos direitos trabalhistas fundamentais individuais**. In: MONTESCO, Cláudio et al. **Direitos Sociais na Constituição de 1988. Uma Análise Crítica vinte anos depois**. São Paulo: LTr, 2008.

PIS-2017. **Salário Mínimo**. Disponível em < <https://pis-2017.com/salario-minimo-2017/> > Acesso 5 ago. 2017.

PORTAL BRASIL. **Política de valorização garante salário-mínimo de R\$ 937 em 2017**. Disponível em < <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/politica-de-valorizacao-garante-salario-minimo-de-r-937-em-2017> > Acesso em 10 ago. 2017

PRAZERES, Leandro. **Veja o quanto Dilma, deputados, senadores e ministros do STF ganham**. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/infograficos/2014/12/18/veja-o-quantos-dilma-deputados-senadores-e-ministros-do-stf-ganham.htm>> Acesso 5 ago. 2017.

ROCHA, Osires. **Salário**. Enciclopédia de Direito, v. 66. São Paulo: Saraiva, 1981.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 345

RUSSOMANO, Mozart Victor. **O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTR, 6ª ed. 1978.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 29.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 99.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 32ª Ed. São Paulo: Forense, 2016.

SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 212, p. 97, abr/jul. 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 178.

SOUZA, Fernan De. *Aumento de salário: 61,8% para os parlamentares do Brasil e 7,71% para o mínimo*. 2014. Disponível em <<http://br.blastingnews.com/noticia/2014/11/aumento-de-salario-61-8-para-os-parlamentares-do-brasil-e-7-71-para-o-minimo-00172301.html>> Acesso em 10 ago. 2017

STF. ADI 1.458-7. Rel. Min. CELSO DE MELLO. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>> Acesso em 19 out. 2017.

Tabela do salário mínimo. 2017. Disponível em <<https://www.tabeladoirrf.com.br/tabela-do-salario-minimo.html>> Acesso em 6 ago. 2017.

WALLIN, Cláudia. *Um país sem excelências e mordomias*. São Paulo: Ed. Geração, 2014, p. 73.